Saúde BELÉM PREFEITURA CAPITAL DA AMAZÔNIA

MAPA DE PREÇOS - PROCESSO: Nº 5745/2024- COTAÇÃO Nº152/2024-AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO TACROLIMO- DISPENSA DE LICITAÇÃO

ITEM	OBJETO	UND	QTD	UNIÃO FARMA - CNPJ:29.910.022/0001-70		AMARAL FARMA - CNPJ:51.336.832/0001-14		PESQUISA DO BANCO DE PREÇOS					
				VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	TACROLIMO 1 MG	CÁPSULA	1,440	R$ 3.40	R$ 4,896.00	R$ 6.70	R$ 9,648.00	R$ 7.00	R$ 10,080.00	R$ 8.44	R$ 12,153.60	R$ 8.44	R$ 12,153.60

MARCUS VINICIUS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

DEAD/COTAÇÃO/COMPRAS/SESMA

MARCUS VINICIUS FERRO CUNHA PINHEIRO:80119476215

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS FERRO CUNHA PINHEIRO:80119476215
Dados: 2025.01.13 08:50:51 -03'00'

ROMULO SIMAO NINA DE AZEVEDO:61256811220

Assinado de forma digital por ROMULO SIMAO NINA DE AZEVEDO:61256811220
Dados: 2025.04.15 17:00:57 -03'00'

Saúde BELÉM PREFEITURA

CERTIFICADO AUTENTICIDADE

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SESMA/PMB

CNPJ: 07.917.818/0001-12 **Responsável:** MARCUS VINICIUS FERRO CUNHA **Telefone:** (91) 3251-4248
Departamento: SETOR DE COMPRAS-DEAD-SESMA

Relatório de Cotação: GDOC Nº5745/2024 - COTAÇÃO Nº152/2024 - AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTOS TACROLIMO1MG - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Pesquisa realizada entre 23/12/2024 09:38:02 e 09/01/2025 15:59:56

Relatório gerado no dia 10/01/2025 10:14:38 (IP: 201.59.0.90)

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133).

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item.
Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133), no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Item	Preços	Quantidade	Preço Estimado	Percentual	Preço Estimado Calculado	Total
1) TACROLIMO 1 MG CÁPSULA	3	1.440 Unidades	R$ 7,96 (un)	-	R$ 7,96	R$ 11.462,40

Valor Global: **R$ 11.462,40**

Detalhamento dos Itens

Item 1: TACROLIMO 1 MG CÁPSULA

Preço Estimado: R$ 7,96 (un) **Percentual:** - **Preço Estimado Calculado:** R$ 7,96 **Média dos Preços Obtidos:** R$ 7,96

Quantidade	Descrição	Observação
1.440 Unidades	TACLOLIMO 1 MG CÁPSULA	

Preço (Outros Entes Públicos) 1: Mediana das Propostas Finais **R$ 7,00**
Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para atender demanda judiciais da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU.

Descrição: **Tacrolimo - Dosagem: 1 mg; Apresentação: cápsula gelatinosa dura.** - Tacrolimo - Dosagem: 1 mg; Apresentação: cápsula gelatinosa dura.

Data: 15/07/2024 00:00
Modalidade: Pregão - Eletrônico
SRP: SIM
Identificação: 03501509000106-1-000174/2024
Lote/Item: 1/143381
Ata: N/A
Homologação: 01/08/2024 00:00
Fonte: https://www.gov.br/pncp/pt-br
Quantidade: 2.880
Unidade: 1 - Un.
UF: MS

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
04.307.650/0025-02 *VENCEDOR*	ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.	R$ 7,00

Preço (Outros Entes Públicos) 2: Mediana das Propostas Finais **R$ 8,44**

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

Objeto: Registro de preços, por item, para eventual aquisição de medicamentos PROVENIENTES DE DEMANDA JUDICIAL, concedidas através de liminar deferida pelo Poder Judiciário (com aplicação do CAP – Coeficiente de Adequação de Preços) para dispensação gratuita, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência do Edital, com vigência de 12 (doze) meses.

Descrição: **268098 TACROLIMO 1 MG CAPSULA DURA** - 268098 TACROLIMO 1 MG CAPSULA DURA

Data: 11/06/2024 13:00
Modalidade: Pregão
SRP: SIM
Identificação: 31455-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA-0712024-0402024
Lote/Item: 61/1
Ata: Link Ata
Homologação: 16/07/2024 14:20
Fonte: app2.licitardigital.com.br/pesquisa
Quantidade: 2.900
Unidade: CAP
UF: MG

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
04.307.650/0025-02 *VENCEDOR*	ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.	R$ 8,44

Preço (Outros Entes Públicos) 3: Mediana das Propostas Finais **R$ 8,44**

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: MUNICIPIO DE ITABIRA

Objeto: Registro de precos por item para eventual aquisicao de medicamentos PROVENIENTES DE DEMANDA JUDICIAL concedidas atraves de liminar deferida pelo Poder Judiciario com aplicacao do CAP Coeficiente de Adequacao de Precos para dispensacao gratuita em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saude de Itabira MG conforme quantidades e especificacoes constantes no Anexo I Termo de Referencia do Edital com vigencia de 12 doze meses.

Descrição: **TACROLIMO 1 MG CAPSULA DURA** - TACROLIMO 1 MG CAPSULA DURA

Data: 28/05/2024 16:02
Modalidade: Pregão - Eletrônico
SRP: SIM
Identificação: 18299446000124-1-000071/2024
Lote/Item: 1/61
Ata: N/A
Homologação: 16/07/2024 00:00
Fonte: https://www.gov.br/pncp/pt-br
Quantidade: 2.900
Unidade: capsula
UF: MG

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
04.307.650/0025-02 *VENCEDOR*	ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.	R$ 8,44

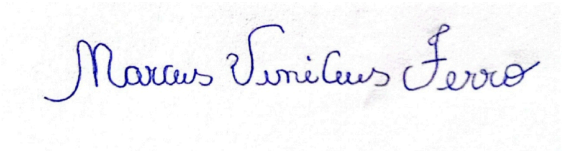

Assinatura
MARCUS VINICIUS FERRO CUNHA 10/01/2025

Extrato de fontes utilizadas neste relatório

ATENÇÃO - O Banco de Preços é uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares e sites de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

Fontes utilizadas nesta cotação:

1 - Licitar Digital *Data: 09/01/2025 15:59:11*
app2.licitardigital.com.br/pesquisa **Acessar a fonte aqui**

2 - Portal Nacional de Contratações Públicas *Data: 23/12/2024 09:48:32*
https://www.gov.br/pncp/pt-br **Acessar a fonte aqui**

PARECER JURÍDICO Nº 432/2025 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 5745/2024 – GDOC/PGM

INTERESSADO: PGM, NDJ/NSAJ e RT MEDICAMENTO/NUPS
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO Nº 0886987-72.2024.8.14.0301 - BRENDA DE SOUZA REIS (RECLAMANTE).

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os presentes autos da determinação judicial para que seja providenciada a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, conforme descrito no Termo de Referência.**

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do processo de solicitação de aquisição de medicamento, em cumprimento a determinação judicial decorrente do processo judicial Nº 0886987-72.2024.8.14.0301 em favor da paciente Brenda de Souza Reis.

Constam nos presentes autos:

1- Cópia do processo judicial;

2- Parecer Técnico do RT MEDICAMENTOS;

3- Pesquisa mercadológica com Banco de Preços e Mapa Comparativo;

4- Documento de Formalização de Demanda (DFD);

5- Termo de Referência ajustado;

É o sucinto relatório. Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer Jurídico.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos

jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I. Da inafastabilidade do cumprimento da ordem judicial:

Antes de prosseguir com a análise, é oportuno firmar a premissa de que "ordem judicial deve ser cumprida" Até porque há sanções para o descumprimento, a exemplo da fixação de elevadas multas, bloqueio de verbas públicas e menção à incorrência em crime de desobediência pelo administrador. Por isso, a ordem judicial que determina o fornecimento de medicamento ou insumo, enquanto válida e eficaz, deve ser acatada pela Administração Pública.

Não cabem, portanto, discussões administrativas, sobre a matéria judicial objeto da decisão, devendo ser cumprido o ato mandatório, e, em caso de discordância da administração pública municipal, essas contendas devem ser travadas nos autos do processo judicial.

Eis que, neste parecer não se discute a melhor tese de enfrentamento dessas questões, pois compete à PGM fazer tais alegações, impugnações e recursos em defesa do Município no intuito de suspender, anular ou reformar decisões judiciais desfavoráveis aos interesses do Município de Belém. Enquanto isso não ocorre, cabe ao gestor dar cumprimento à decisão, e o objetivo do presente parecer é orientá-lo a atender ao comando judicial, dentro do prazo estabelecido, seguindo as normas jurídicas relativas as aquisições de contratações públicas.

II. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo a Nova Lei nº 14.133/2021, os processos de compra direta, deverão ser instruídos com os seguintes documentos conforme preceitua o artigo 72 e incisos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II - estimativa de despesa de acordo com o art. 23;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V – comprovação de o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

III. DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR –ETP

Destaca-se que na hipótese de contratação direta com fundamento no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021 (caso em questão), a apresentação do Estudo Técnico Preliminar fica **dispensada,** conforme art. 13, inciso II do Decreto Municipal nº 107.811-PMB de 17 de julho de 2023.

IV. Termo de Referência –TR

O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40 da lei 14.133/2021.

Verifica-se que o Termo de referência consta no processo, apresenta a definição do objeto, quantitativo, prazo do contrato, requisitos da contratação que irão permitir o atendimento da necessidade da SESMA, e está assinado pelo responsável técnico da área

V. DA ESTIMATIVA DE DESPESA

O Art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, onde determina que "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado"

No âmbito municipal, o tema é tratado pelo art. 5º

> Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
>
> IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
>
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Nesse sentido, identifica que a cotação realizada, para aquisição do item objeto da decisão (TACROLIMO 1 MG), atende os requisitos citados acima, onde consta o mapa comparativo que demonstra o preço médio de mercado.

Outrossim, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme art. 72, inciso IV da Lei de Licitações, devidamente informado pelo Fundo Municipal de Saúde, antes de autorizado pelo Gestor.

VI. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

É sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Executivo. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos fatos especificados na legislação:

> **Art. 37.**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador prevê hipóteses de dispensa de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certames licitatórios.

Em observância ao processo, verifica-se que a contratação em tela, possui respaldo no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021:

> **Art. 75.** É dispensável a licitação:

> VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

In casu, a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto do artigo supramencionado, afinal a emergência do caso em comento retrata a necessidade de atendimento imediato de certos interesses, notadamente do direito a vida, a saúde, **em conformidade com a determinação judicial exarada**, constante no presente processo.

Dessa forma, não pairam dúvidas que a situação em epígrafe aborda os dois requisitos tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano quanto a **caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco**.

É importante ressaltar, finalmente, que o Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acórdão nº 1. 876/2007, senão vejamos:

> "(...) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação.

Nessa esteira, a situação emergencial externalizada não deixa margem de dúvidas, quanto a caracterização da emergência em ter que cumprir com a determinação judicial, afinal tratamos do Direito fundamental a saúde que é indissociável a vida, não se podendo aguardar a realização de um procedimento licitatório, sob pena de incorrer em crime de desobediência e responsabilização do gestor, razão pela qual fez-se extremamente necessário a adoção de medidas de

urgência no sentido de se fazer cessar essa situação emergencial.

- Justificativa do Preço e Escolha do Contratado;

Além disso, a pesquisa de preço teve como o parâmetro o artigo 5º, inciso III e IV do Decreto Municipal nº 107.812/2023, o qual poderá ser utilizado de forma combinada ou não, neste contexto foi utilizado a opção de cotação direta com no mínimo 03 (três) fornecedores e consulta no banco de preços, o que ocorreu conforme informação em folha de instrução.

Sendo assim, a escolha da empresa contratada se dar-se-á pelo critério de menor preço por item apresentado na pesquisa de preço, desde que, este venha cumprir os demais requisitos estabelecidos no processo em epígrafe e na Legislação pertinente.

Portanto, a empresa deve apresentar os documentos exigidos no termo de referência (item 7.2.), incluindo a regularidade fiscal e o cartão CNPJ, para demonstrar que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, de acordo com Decreto Municipal n° 107.924/2023 que regulamenta a modalidade Dispensa, segundo o art. 4º, §3º, na impossibilidade de dispensa na forma eletrônica, deverá ser justificada. Consta a justificativa dada pelo setor de compras/DEAD que não será por meio eletrônico, tendo em vista que a equipe de compras ainda não tem acesso ao compras.gov.

III- CONCLUSÃO

Ante exposto, considerando que a referida contratação atende aos Princípios Norteadores da Administração Pública, e, ainda, havendo expressa previsão legal, abarcando as hipóteses elencadas na legislação em comento, **OPINAMOS PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 75, inciso VIII, em cumprimento a** determinação da ordem judicial do processo sob Nº 0886987-72.2024.8.14.0301 em favor da paciente Brenda de Souza Reis (RECLAMANTE), para contratação direta com a empresa que apresentou o menor valor. Devendo, a mesma, apresentar os documentos exigidos no termo de referência, incluindo a regularidade fiscal e o cartão CNPJ, para demonstrar que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, identifica que a cotação realizada, para aquisição do item objeto da decisão, 1.440 (Um Mil e Quatrocentos e Quarenta) unidades de "TACROLIMO 1 MG", atende os requisitos citados acima, onde consta o mapa comparativo que demonstra que R$ 3,40 (Três Reais e Quarenta centavos) por unidade e R$4.896,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais) total, esta dentro do preço médio de mercado**.**

Condiciona-se a correção processual quanto ao termo de referencia, folha de instrução e justificativa de preço quanto a fundamentação, os documentos fundamentam a aquisição direta ao artigo 75, II da lei 14.133/2021, quando para este tipo de aquisição a fundamentação correta deverá ser o artigo 75, VIII haja vista a situação emergência do caso em comento retratar a necessidade de atendimento imediato de certos interesses, notadamente do direito a vida, a saúde, em conformidade com a determinação judicial exarada .

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 10 de fevereiro de 2024

YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA

Assinado de forma digital por YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA
Dados: 2025.02.10 10:50:55 -03'00'

YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA

Assessoria Jurídica-NSAJ

De acordo,

VITOR DE LIMA FONSECA:76212467234

Assinado de forma digital por VITOR DE LIMA FONSECA:76212467234
Dados: 2025.02.11 13:52:35 -03'00'

VITOR DE LIMA FONSECA

Diretor do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ/SESMA/PMB

PARECER Nº 236/2025 – NCI/SESMA

INTERESSADO: BRENDA DE SOUZA REIS

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à **POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL**

1- DOS FATOS:

Retornou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, **Processo Administrativo nº 5745/2024-PGM**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DA PACIENTE BRENDA DE SOUZA REIS.**

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DA PACIENTE BRENDA DE SOUZA REIS**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 14.133/21, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

> **Lei nº 14.133/21:**
>
> ***"Art. 75. É dispensável a licitação:***
>
> ***(...)****VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos*

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;.

5- DA ANÁLISE:

Conforme decisão judicial nos autos da ação nº 0886987-72.2024.8.14.0301 em favor da paciente **BRENDA DE SOUZA REIS**, o Município de Belém deve proceder à **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO** para o mesmo.

Foram juntados nos autos: Processo Judicial; pesquisas de mercado; Parecer da Referência Técnica de Material Técnico; Documento de Formalização de Demanda – DFD; Mapa comparativo de preços; Termo de Referência; Propostas e documentos de qualificação técnica e de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, **Parecer Jurídico nº 432/2025– NSAJ/SESMA – PMB** e Dotação Orçamentária.

Destacamos que o processo foi devidamente instruído para aquisição em comento para a paciente tendo sido elaborado o Termo de Referência e realizada a Pesquisa Mercadológica, onde consta a melhor proposta, ou seja, a de menor valor para o item solicitado da empresa: **União Farma Ltda – CNPJ:29.910.022/0001-70**

Nesse contexto, a empresa que apresentou melhor proposta e se adequou aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, foi a **União Farma Ltda – CNPJ:29.910.022/0001-70**, vencedora apresentou proposta no valor de **R$4.896,00(quatro mil,oitocentos e noventa e seis reais)** DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DA PACIENTE **BRENDA DE SOUZA REIS.**

Compulsando os autos, contata-se que a referida empresa apresentou também documentação regular de qualificação técnica e certidões de regularidade fiscal e trabalhista. Assim como, foi disponibilizado pelo FMS a respectiva dotação orçamentária para o custeio dessa despesa. Contudo, devido ao lapso temporal do trâmite do processo, o Certificado de Regularidade do FGTS encontra-se sem validade, devendo tal inconsistência ser sanada para o regular prosseguimento do processo.

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

Desse modo, analisamos que a aquisição poderá ser realizada junto a empresa **União Farma Ltda – CNPJ:29.910.022/0001-70,** tendo em vista que atendeu aos requisitos do Termo de Referência.

Vale ressaltar que a possibilidade de aquisição mediante dispensa de licitação já foi apreciada pelo Núcleo Jurídico, o qual se manifestou de forma favorável, nos termos do parecer nº **432/2025– NSAJ/SESMA – PMB** em atendimento a determinação Judicial, visando atender ao solicitado, estando este procedimento devidamente amparado pela Lei 14.133/21, em seu art. 75, que possibilita a dispensa de Licitação diante das compras em comento.

Destacamos ainda, que o Fundo Municipal de Saúde informou a disponibilidade orçamentária necessária para o cumprimento da obrigação quanto à **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DA PACIENTE BRENDA DE SOUZA REIS**, do processo em tela.

6- CONCLUSÃO:

Apóso trabalho de análise do processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DA PACIENTE BRENDA DE SOUZA REIS, ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 14.133/21, considerando que processo foi analisado de forma minuciosa, declaramos que o procedimento se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

7-MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DA PACIENTE BRENDA DE SOUZA REIS,** por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO,** com fundamento no A**rt. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.**

b) Que seja realizada a aquisição, junto a empresa que apresentou melhor proposta, o que no caso, conforme instrução processual, foi a **União Farma Ltda – CNPJ:29.910.022/0001-70 ,** que se adequou aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, e foi a vencedora da cotação de preços, posto que apresentou proposta no valor de **R$4.896,00(quatro mil,oitocentos e noventa e seis reais)** e todos os documentos requeridos, tudo com base no Art. 72, Lei 14.133/2021.

c) **Fica o referido processo de dispensa condicionado à apresentação do Certificado de Regularidade de FGTS da empresa atualizado.**

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Belém/PA, 06 de março de 2025.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Assinado de forma digital por ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR
Dados: 2025.03.06 13:29:04 -03'00'

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

SESMA
Secretaria
de Saúde

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE BELÉM

PARECER TÉCNICO

GDOC 5745/2024

ASSUNTO: PROCESSO Nº 0886987-72.2024.8.14.0301. AUTORA: BRENDA DE SOUZA REIS. ASSUNTO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROC.: IRLANA CHAVES. FICHA: 24626

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BELEM - PGM

AO NSAJ / SESMA,

TRATAMENTO SOLICITADO

Solicitação judicial para atendimento do medicamento TACROLIMO 1 MG COMPRIMIDO, para a usuária BRENDA DE SOUZA REIS, para tratamento da patologia descrita no CID10 M32.1 - LÚPUS ERITEMATOSO DISSEMINADO (SISTÊMICO) COM COMPROMETIMENTO DE OUTROS ÓRGÃOS E SISTEMAS.

DO ATENDIMENTO PELO SUS

O medicamento TACROLIMO 1 MG COMPRIMIDO não é padronizado na SESMA, e não temos o mesmo em estoque.

Este item é padronizado no SUS, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, para as seguintes patologias:

- N04.0 Síndrome nefrótica - anormalidade glomerular minor
- N04.1 Síndrome nefrótica - lesões glomerulares focais e segmentares
- N04.2 Síndrome nefrótica - glomerulonefrite membranosa difusa
- N04.3 Síndrome nefrótica - glomerulonefrite proliferativa mesangial difusa
- N04.4 Síndrome nefrótica - glomerulonefrite proliferativa endocapilar difusa
- N04.5 Síndrome nefrótica - glomerulonefrite mesangiocapilar difusa
- N04.6 Síndrome nefrótica - doença de depósito denso
- N04.7 Síndrome nefrótica - glomerulonefrite difusa em crescente

- N04.8 Síndrome nefrótica - outras
- T86.1 Falência ou rejeição de transplante de rim
- T86.2 Falência ou rejeição de transplante de coração
- T86.4 Falência ou rejeição de transplante de fígado
- Z94.0 Rim transplantado
- Z94.1 Coração transplantado
- Z94.4 Fígado transplantado

Este medicamento não está previsto em Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde da Saúde para a situação clínica da demandante.

Para tratamento da patologia CID10 M32.1 - LÚPUS ERITEMATOSO DISSEMINADO (SISTÊMICO) COM COMPROMETIMENTO DE OUTROS ÓRGÃOS E SISTEMAS, estão disponíveis os seguintes medicamentos no SUS:

- CORTICÓIDES;
- CICLOSPORINA;
- CLICLOFOSFAMIDA;
- HIDROXICLOROQUINA;
- AZATIOPRINA;
- METOTREXATO;
- DANAZOL;
- MICOFENOLATO DE MOFETILA.

DA BULA E REGISTRO NA ANVISA

Este item possui registro na ANVISA. Segundo a bula da ANVISA, possui as seguintes indicações:

- Profilaxia da rejeição de órgãos em pacientes submetidos à transplantes alogênicos de fígado, rins e coração.

Não se trata de medicamento de efetividade controversa ou experimental.

DOS CUSTOS ENVOLVIDOS

Considerando a bula, e o tratamento por 360 dias:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE P/ 12 MESES	VALOR UNITÁRIO*	TOTAL
TACROLIMO 1 MG CÁPSULA	1.440	R$ 7,12	R$ 10.252,80

*PMVG. Menor valor disponível na tabela CMED/ANVISA de 29/10/2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O medicamento TACROLIMO não é padronizado na SESMA, e não temos o mesmo em estoque.

Considerando a necessidade de atendimento à presente decisão judicial, seguem anexos DFD e Termo de Referência.

Atenciosamente,

Samuel Silva Ibrahim Sena
CRF 2435/PA
Matrícula 0355640-015
Esp. Saúde Pública / Gestão em Assistência Farmacêutica
Farmácia Clínica e Farmácia Hospitalar / Economia da Saúde

Referência Técnica de Medicamentos/NUPS/SESMA

UNIÃOFARMA

SESMA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉ
COT. Nº 152/2024

UNIAO FARMA COMERCIAL LTDA estabelecida na RUA ARARUAMA, S/N, Q.40 L. 09 SALA 1, VILA ALZIRA, APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, CEP: 74.913-190 inscrita no **CNPJ sob n. º 29.910.022/0001-70**.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	MARCA	VL UNT	VL TOTAL
1	TACROLIMO 1MG CX C/50 CAPS DURA (GEN)	UND	1440	CAMBER	R$3,40	R$4.896,00
VALOR TOTAL						**R$4.896,00**

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS
PRAZO DE PAGAMENTO: 30 DIAS
PEDIDO MINIMO: R$ 3.000,00
PRAZO DE ENTREGA: 10 DIAS

DADOS PELA EMPRESA:
NOME: MAYARA PEREIRA DE ALCANTARA GOES NAIMAYER
RG: TO005257/O-9 CRC – TO **CPF**: 016.031.631-66
EMAIL: LICITACAO1@UNIAOFARMA.COM
DADOS BANCARIOS: BANCO DO BRASIL: 001 – AG: 4148-3 – C/C: 24458-9

Declaramos que:
* Declaramos que os preços acima estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos.

Ap. de Goiânia, 24 de Março de 2025.

UNIAO FARMA COMERCIAL LTDA:29910022000170
Assinado de forma digital por UNIAO FARMA COMERCIAL LTDA:29910022000170
Dados: 2025.03.24 16:26:26 -03'00'

29.910.022/0001-70
UNIÃO FARMA COMERCIAL EIRELI
Rua Araruama, S/N, Quadra 40 Lote 9, Sala 1, Vila Alzira - CEP – 74.913-190
APARECIDA DE GOIANIA - GO

UNIÃO FARMA COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 29.910.022/0001-70.